



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.000346/97-19
Recurso nº 330.407 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.233 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMAPI -COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.

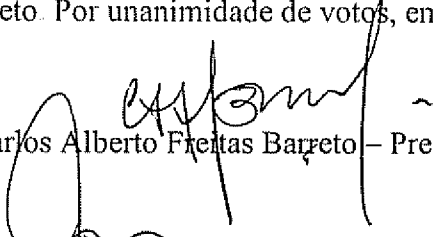
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 303-33.192, proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 25/05/2006 (fls. 155/163), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 166/190, com fulcro no art. 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"ITR 1994. Declarada, pela corte maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do IIR no exercício de 1994, não resta alternativa a este colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do decreto nº 2.346/97). ITR 1995/1996. Lançamentos de ofício para cobranças de ITR, e para cobrança de outras contribuições referentes a 1994/1995/1996. Preliminar de nulidade. Vício formal. Notificações de lançamentos efetuadas em desacordo com o artigo 142 do CTN e do artigo 59, inciso I, do decreto 70.235 de 1972. Descabida a cobrança de ITR e demais contribuições para fiscais através de notificações de lançamentos eletrônicos, por vício formal, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente. Recurso voluntário em que é dado provimento para tornar nulos os lançamentos dos créditos tributários."

Segundo a recorrente, no presente recurso discute-se se é nula ou não a notificação do ITR, quando não constar a identificação da autoridade lançadora.

Entende que tal entendimento diverge do esposado no paradigma que apresenta, o Acórdão n.º 301-30.038, cuja ementa será transcrita abaixo:

"NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA. A irregularidade da Notificação de Lançamento pela falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão não é suficiente para se declarar a nulidade do ato ou para sua anulação, pela prevalência do interesse público e em obediência aos princípios da economia processual e da relevância das formas. (...) NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

Afirma não haver qualquer justificativa plausível para o acolhimento da nulidade do lançamento. Relata que o contribuinte sequer mencionou essa questão, de forma

que não ocorreu cerceamento de defesa nem houve dúvidas acerca da imputação trazida no aludido lançamento.

Pugna pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade do Processo no presente caso.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que se afaste a preliminar de nulidade do lançamento face à ausência de identificação da autoridade lançadora e se julgue o mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Nos termos do Despacho nº 217/2006 (fl. 192/194), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 201/206, o contribuinte ofereceu contra-razões.

Inicialmente, afirma que o teor do acórdão recorrido representa jurisprudência pacífica de todas as Câmaras do 3º CC, que confirmam a nulidade por vício formal da Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Apresenta diversas decisões para corroborar sua tese.

Entende ser nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu por ser um requinte essencial prescrito em lei.

Aduz que são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pondera que no caso em tela não há se falar em Princípio da Instrumentalidade do Processo, haja vista que a falta de notificação de lançamento causou prejuízo imensurável para o sujeito passivo.

Ao final, requer seja julgado improcedente o recurso especial, para que seja mantida a decisão recorrida.

Eis o breve relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire